



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## LEI Nº 1.545, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o fechamento e a limpeza de terrenos baldios de particulares, revoga o artigo 4º da Lei 865/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e conservados, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Consideram-se terrenos limpos, para efeito dessa lei, aqueles situados em área urbana do município de Igaratinga cuja vegetação não ultrapasse 0,40 (quarenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósito de lixo, entulhos e materiais inservíveis, pantanosos e/ou com água estagnada.

Art. 2º - Fechá-los de acordo com as normas estabelecidas pelo Município, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

Art. 3º - Estando o terreno em desconformidade com o parágrafo único do artigo anterior, o proprietário ou possuidor de terreno será notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue a limpeza do seu terreno.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio;

III – Drenagem de terrenos alagados.

Parágrafo único – Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza de vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos.

Art. 5º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Igaratinga;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 6º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Senhor Prefeito Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único – O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

Art. 7º - Passado o prazo descrito no artigo 2º e constatando o não cumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração correspondente a 100 (cem) vezes o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município.

§1º– Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro;

§ 2º - Ocorrendo o não pagamento da multa a mesma será lançada em dívida ativa pelo Município.

Art. 8º - O poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 4º da Lei 865/2002.

Igaratinga, 12 de novembro de 2019.

**Renato de Faria Guimarães**

**Prefeito Municipal**